



---

*“A banca tem padrão.*

*Sua revisão também deveria ter.”*

---

## **MINI SNIPER FGV**

### **BLOCO 3A**

Tributário · Empresarial · Financeiro

AMOSTRA GRATUITA · MAGISTRATURA ESTADUAL

ENGENHARIA REVERSA

INTELIGÊNCIA DE BANCA

FGV

## O problema não é falta de material. É falta de hierarquia.

Candidatos ao TJPE e demais tribunais estaduais já possuem código, lei seca, acórdãos e cadernos de exercícios. A dificuldade não é de volume. É saber, com tempo curto, o que estudar primeiro. A metodologia converte padrão histórico de banca FGV em decisão de estudo objetiva.

### O que é esta amostra?

Uma demonstração compacta do método para FGV/Magistratura Estadual nas disciplinas Tributário, Empresarial e Financeiro. Quatro questões-espelho de alto impacto, calibradas no padrão FGV: temas de maior peso histórico, teses mais cobradas, pegadinhas jurisprudenciais e autocorreção estruturada. Não é mais um simulado genérico — é um filtro de prioridade com lastro em dados.

O QUE O GTI ORGANIZA	O QUE O GTI NÃO PROMETE
Recorrência histórica dos microtemas, atualizações legislativas e jurisprudenciais, zonas de erro induzido, temas subestimados e forma provável de distorção pela banca FGV.	Previsão infalível de questões, aprovação garantida ou substituição do estudo de base. Inteligência de banca reduz ruído. Não elimina esforço.

### Princípio GTI:

*Este material é uma amostra de inteligência de revisão. Use como radar de prioridade, não como bola de cristal. Score sem lastro vira palpite.*

## Cinco camadas. Uma metodologia.

O produto completo GTI — do qual esta amostra é uma versão reduzida — funciona em cinco camadas sequenciais:

<b>Caderno do Aluno</b>	Simulado completo de questões objetivas no padrão FGV, com enunciados longos, alternativas verossímeis e distratores jurisprudenciais. Para ser resolvido sem consulta, com cronômetro.
<b>Gabarito Seco</b>	Conferência rápida de pontuação. Uma folha com gabarito e distribuição por disciplina.
<b>Autocorreção Comentada</b>	Para cada questão: tese cobrada, fundamento da alternativa correta, análise das alternativas perigosas, referência legal e jurisprudencial, comando de revisão. Nesta amostra, as Questões 1 e 2 têm autocorreção completa (A a E); as Questões 3 e 4 têm comentário curto.
<b>Mapa Pós-Simulado</b>	Diagnóstico questão a questão: o que revisar, a base normativa, o distrator mais perigoso, o próximo passo de estudo. No produto completo, com heatmap de microtemas cobertos versus pendentes.
<b>Dashboard Estratégico</b>	Interface interativa com os microtemas do bloco rankeados por Índice Sniper, filtros por disciplina e modo de estudo, rastreador de revisão e fichas de conteúdo. Não incluída nesta amostra — disponível para compradores da Edição Fundador.

---

*GTI não prevê questões. O GTI orienta. O aluno decide.*

## QUESTÃO 01 · TRIBUTÁRIO

**Prescrição tributária — repetição de indébito e LC 118/2005**

Empresa de comércio atacadista sujeita ao pagamento de COFINS por lançamento por homologação recolheu, entre janeiro de 2016 e dezembro de 2021, o tributo calculado sobre base de cálculo que incluía receitas financeiras não tributáveis, em razão de equívoco na parametrização de seu sistema de apuração fiscal. Em junho de 2024, a empresa constatou a irregularidade e ajuizou ação de repetição de indébito perante a Justiça Federal. A Fazenda Nacional arguiu, em contestação, que os recolhimentos realizados antes de junho de 2019 estariam alcançados pela prescrição. Com base na LC 118/2005 e no entendimento do STJ sobre o dies a quo do prazo prescricional para repetição de indébito em tributos sujeitos a lançamento por homologação, assinale a afirmativa correta:

- (A) O prazo de 5 anos para a ação de repetição de indébito conta-se a partir da data da homologação tácita do pagamento antecipado, que se aperfeiçoa 5 anos após o recolhimento; como a homologação tácita dos recolhimentos de janeiro de 2016 somente ocorreu em 2021 e a de 2019 somente ocorreria em 2024, nenhum dos créditos de 2016 a 2021 estaria prescrito na data do ajuizamento, e a Fazenda não tem razão.
- (B) A LC 118/2005, por ter natureza retroativa e confirmar interpretação preexistente do STJ, estendeu o prazo para repetição de indébito a 10 anos: 5 anos de prazo para o fisco homologar (ou 5 anos de prazo decadencial) mais 5 anos de prazo prescricional; assim, todos os recolhimentos de 2016 a 2021 estariam dentro do prazo em junho de 2024.
- (C) O prazo prescricional de 5 anos para a repetição de indébito conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o recolhimento indevido foi realizado, por aplicação do art. 173, I, do CTN; os créditos de 2016 teriam expirado em 1º/jan/2022 e os de 2017 em 1º/jan/2023, sendo somente esses dois exercícios alcançados pela prescrição em 2024.
- (D) Para os recolhimentos realizados após a vigência da LC 118/2005, o prazo prescricional de 5 anos para a repetição de indébito conta-se da extinção do crédito tributário, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, coincide com o próprio pagamento antecipado; os recolhimentos realizados antes de junho de 2019 estão alcançados pela prescrição, razão pela qual a Fazenda tem razão quanto a esse período.
- (E) O prazo prescricional da repetição de indébito não começa a fluir com o pagamento, mas com a ciência do fato constitutivo do direito à restituição; como a empresa constatou a irregularidade apenas em junho de 2024, o prazo prescricional não teria sequer iniciado, e nenhum dos recolhimentos estaria prescrito.

## QUESTÃO 02 · EMPRESARIAL

**Recuperação judicial — créditos excluídos: alienação fiduciária vs. hipoteca**

Distribuidora de alimentos com pedido de recuperação judicial deferido apresentou ao juízo, junto com o Relatório do Administrador Judicial, a relação dos principais credores e a classificação de seus créditos. Quatro credores requereram a definição do regime aplicável: (I) banco titular de alienação fiduciária sobre caminhões refrigerados da frota da empresa, com financiamento em atraso no valor de R\$ 3,2 milhões; (II) credor hipotecário do imóvel-sede da empresa, com parcelas vincendas no valor de R\$ 1,8 milhão; (III) arrendadora mercantil titular de contrato de leasing sobre câmeras frigoríficas de alto valor instaladas nos centros de distribuição, no valor de R\$ 780.000,00; e (IV) fornecedor de embalagens com crédito quirografário de R\$ 240.000,00. Com base no art. 49 da Lei 11.101/2005, na redação consolidada pela Lei 14.112/2020, assinale a alternativa que descreve corretamente o regime aplicável a cada credor:

- (A) Todos os quatro credores estão sujeitos ao plano de recuperação judicial, pois o deferimento do processamento cria processo coletivo de soerguimento que submete universalmente à recuperação todos os créditos existentes na data do pedido, independentemente da natureza da garantia.
- (B) Os credores I e IV se sujeitam ao plano de recuperação; os credores II e III estão excluídos, pois o credor hipotecário detém direito real sobre o imóvel essencial à atividade e a arrendadora é proprietária formal dos equipamentos arrendados, circunstâncias que afastam a aplicação dos efeitos recuperacionais.
- (C) Os credores I e III estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial nos termos do art. 49, §3º, da LRF: o titular de alienação fiduciária e o arrendador mercantil conservam seus direitos sobre os bens sem se submeter ao plano; o credor hipotecário (II) está sujeito ao plano de recuperação, embora conserve a garantia real; e o credor quirografário (IV) se sujeita integralmente ao plano.
- (D) Os credores I, II e III estão excluídos da recuperação por serem todos titulares de garantia real sobre bens afetados à atividade da empresa; apenas o credor quirografário (IV) se sujeita ao plano, sem qualquer preferência.
- (E) Os credores I e III se sujeitam ao plano de recuperação judicial porque os bens sobre os quais recaem suas garantias — caminhões e câmeras frigoríficas — são essenciais à atividade empresarial e, nos termos do art. 49, §3º, da LRF, a exclusão opera apenas em relação a bens não essenciais à atividade do devedor.

**QUESTÃO 03 · TRIBUTÁRIO****ITBI — base de cálculo e valor de referência municipal**

Comprador de imóvel residencial declarou, em guia de recolhimento do ITBI, o valor de R\$ 450.000,00 como valor da transação, correspondente ao preço efetivamente pactuado no contrato de compra e venda registrado em cartório. O Município, com base em decreto que instituiu uma "Tabela de Valores de Referência" para fins de cálculo do ITBI, notificou o adquirente para recolher o imposto sobre o valor de R\$ 620.000,00, constante da tabela para imóveis daquela categoria e localização. O Município fundamentou a diferença exigida na necessidade de garantir isonomia tributária entre adquirentes de imóveis com características semelhantes, evitando que subfaturamentos artificiais reduzam a arrecadação. O contribuinte recusou-se a recolher a diferença, sustentando que o valor da transação deve prevalecer como base de cálculo. Com base no Tema 1.113/STJ, assinale a afirmativa correta:

- (A) O Município tem razão: o valor venal do imóvel, apurado por planta genérica de valores aprovada por lei, serve como parâmetro mínimo de base de cálculo do ITBI, podendo o ente municipal editar tabela de valores de referência para uniformizar os lançamentos e garantir isonomia tributária entre adquirentes de imóveis com características semelhantes de categoria e localização.
- (B) O Município tem razão apenas se a diferença entre o valor declarado e o valor de referência superar 20%, hipótese em que se presume subfaturamento e inverte-se o ônus da prova, cabendo ao contribuinte demonstrar a veracidade do preço transacionado em procedimento próprio.
- (C) O contribuinte tem razão: o Tema 1.113/STJ fixou que o valor da transação declarado pelo contribuinte goza de presunção de veracidade e deve ser adotado como base de cálculo do ITBI; o Município não pode impor unilateralmente valor de referência como base de cálculo sem instaurar procedimento administrativo específico que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.
- (D) O Município tem razão, mas não pode cobrar a diferença de imediato: deverá notificar o contribuinte e aguardar 30 dias para apresentação de impugnação, após o que o valor de referência prevalecerá automaticamente caso não haja contestação, dispensando procedimento administrativo adicional.
- (E) O Município tem razão em parte: a tabela de valores de referência é instrumento constitucional válido para fins de lançamento de ofício do ITBI sobre imóveis residenciais, mas não se aplica a imóveis comerciais, para os quais o valor da transação prevalece incondicionalmente por expressa delimitação do Tema 1.113/STJ.

## QUESTÃO 04 · FINANCEIRO

**Lei de Responsabilidade Fiscal — renúncia de receita e requisitos do art. 14**

O Governador de Estado encaminhou à Assembleia Legislativa projeto de lei concedendo isenção de ICMS por cinco anos a empresas do setor de energia solar instaladas em seu território. Na tramitação do projeto, a Consultoria Jurídica da Assembleia emitiu parecer sustentando que o projeto violaria a Lei de Responsabilidade Fiscal por três razões distintas: (I) ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes; (II) ausência de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária anual sem afetar as metas fiscais da LDO, e de qualquer medida de compensação por aumento de receita; (III) ausência de parecer técnico da Secretaria da Fazenda, exigido pelo princípio da seletividade tributária para toda concessão de isenção de ICMS. Com base no art. 14 da LC 101/2000, assinale a afirmativa correta:

- (A) Apenas a razão I é procedente: a estimativa do impacto orçamentário-financeiro é requisito obrigatório do art. 14, mas as condições previstas na razão II são de livre escolha do Poder Executivo, podendo ser afastadas por motivação fundamentada no ato de encaminhamento do projeto.
- (B) Todas as três razões são procedentes: o art. 14 da LC 101/2000 exige, cumulativamente, a estimativa de impacto, a demonstração de não-afetação das metas fiscais ou a adoção de medidas de compensação, e parecer técnico vinculante da Secretaria da Fazenda para toda concessão de isenção.
- (C) As razões I e II são procedentes e cumulativas: o art. 14 da LC 101/2000 exige tanto a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro quanto o atendimento a pelo menos uma das condições alternativas (demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA sem afetar as metas fiscais da LDO, ou medidas de compensação por aumento de receita); a razão III não encontra fundamento no art. 14 da LC 101/2000.
- (D) As razões I e II são procedentes, mas não são cumulativas: o art. 14 permite ao Poder Executivo escolher entre apresentar a estimativa trienal de impacto OU adotar medidas de compensação, bastando o cumprimento de qualquer um dos dois requisitos isoladamente para satisfazer a LRF.
- (E) Nenhuma das razões é procedente: a isenção estadual de ICMS por prazo determinado enquadra-se nas exceções do art. 14, §3º, da LC 101/2000, que dispensa os requisitos de estimativa e compensação para alterações tributárias com vigência temporária definida, aplicável tanto a tributos federais quanto estaduais.

## Autocorreção Comentada · Questão 01

**Gabarito: D** · Tributário · Comentário alternativa por alternativa

### Alternativa A ERRADA

Esta alternativa aplica a denominada "tese dos cinco mais cinco" do STJ anterior à LC 118/2005. Por essa tese, o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação somente se extinguiu com a homologação tácita (CTN art. 150, §4º), que ocorria 5 anos após o pagamento, de modo que o prazo prescricional de 5 anos da repetição de indébito somente começava após essa extinção. Contudo, a LC 118/2005 encerrou esse regime: para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, data do término da vacatio legis de 120 dias, o dies a quo é o próprio pagamento antecipado, não a homologação tácita. O STF confirmou esse alcance no RE 566.621/RS (STF, 2011). Como a ação da questão foi ajuizada em junho de 2024, muito após o marco de 9/6/2005, a alternativa A é incorreta.

**Armadilha FGV:** Aplicar jurisprudência anterior à LC 118/2005 a ações ajuizadas após a vigência da nova regra, em erro de conhecimento desatualizado. **Revisar:** LC 118/2005, art. 3º; RE 566.621/RS (STF, 2011); CTN art. 150, §4º.

### Alternativa B ERRADA

A alternativa inventa um "prazo de 10 anos" para a repetição de indébito pós-LC 118/2005, combinando indevidamente o prazo de homologação (art. 150, §4º) como "prazo decadencial" com o prazo prescricional da ação. Não existe essa cumulação: a LC 118/2005 simplificou o regime, tornando o dies a quo da prescrição o próprio pagamento. Tampouco a LC 118/2005 tem natureza retroativa — o STF foi expresso ao limitar a aplicação do novo prazo às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, data do término da vacatio legis de 120 dias, para não prejudicar contribuintes que confiaram no regime anterior.

**Armadilha FGV:** Caracterizar a LC 118/2005 como retroativa ou confirmatória de um prazo de 10 anos, invertendo seu efeito real (que foi de encurtar o prazo). **Revisar:** LC 118/2005; RE 566.621/RS (STF, 2011); distinção entre retroatividade e aplicação prospectiva de norma interpretativa.

### Alternativa C ERRADA

O art. 173, I, do CTN regula o prazo decadencial para o lançamento de ofício: o prazo que o Fisco tem para constituir o crédito tributário quando não houve pagamento antecipado ou quando o pagamento foi fraudulento. Esse artigo não governa o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, que é regido pelo CTN art. 168, I, com a interpretação trazida pela LC 118/2005. A aplicação do art. 173, I por analogia à repetição de indébito não tem suporte na legislação ou na jurisprudência.

**Armadilha FGV:** Usar o dispositivo correto (prazo de 5 anos) com fundamento errado (art. 173, I em vez de art. 168, I + LC 118/2005).

**Revisar:** CTN arts. 150, §4º, 168, I e 173, I; mapear qual dispositivo rege cada situação (decadência do lançamento de ofício vs. prescrição da repetição).

### Alternativa D CORRETA

A LC 118/2005 (art. 3º) estabeleceu que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. Com isso, o dies a quo do prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN art. 168, I, passou a ser o próprio pagamento antecipado. O STF, no RE 566.621/RS (STF, 2011), delimitou que o novo prazo prescricional aplica-se às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005, data do término da vacatio legis de 120 dias da LC 118/2005. No caso concreto, a ação foi ajuizada em junho de 2024, muito após o marco de 9/6/2005, tornando o novo regime plenamente aplicável. Cálculo: pagamentos realizados antes de junho de 2019 têm prazo de 5 anos expirado antes de junho de 2024. A Fazenda tem razão quanto a esse período. *Tese cobrada: dies a quo da prescrição em repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação pós-LC 118/2005 é a data do pagamento antecipado, com aplicação às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 (RE 566.621/RS, STF, 2011).*

### Alternativa E ERRADA

O princípio da actio nata — pelo qual o prazo prescricional somente começa a fluir quando o credor tem ciência do fato constitutivo de seu direito — não governa a repetição de indébito tributária. O CTN art. 168, I, combinado com a LC 118/2005, é expresso: o prazo corre do pagamento, independentemente de quando o contribuinte verificou que havia pago a mais. Admitir o critério da "ciência do erro" para reiniciar ou suspender o prazo tornaria o prazo prescricional tributário indeterminável, contrariando a segurança jurídica buscada pelo legislador.

**Armadilha FGV:** Importar a actio nata do direito civil para o prazo prescricional tributário, "resetando" o início do prazo ao momento da descoberta do erro. **Revisar:** LC 118/2005, art. 3º; RE 566.621/RS (STF, 2011); limites de aplicação da actio nata ao direito tributário.

## Autocorreção Comentada · Questão 02

**Gabarito:** C · Empresarial · Comentário alternativa por alternativa

### Alternativa A ERRADA

A Lei 11.101/2005 não cria processo coletivo universal irrestrito. O art. 49, §3º, expressamente exclui dos efeitos da recuperação judicial os credores titulares de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis e os arrendadores mercantis. O deferimento do processamento suspende ações e execuções (art. 6º), mas não submete ao concurso os credores listados no §3º, que permanecem com seus direitos intactos fora do plano.

**Armadilha FGV:** Generalizar indevidamente a lógica concursal, ignorando as hipóteses de exclusão expressas do art. 49, §§3º e 4º.

**Revisar:** LRF art. 49, especialmente §§3º e 4º; lista taxativa de credores excluídos.

### Alternativa B ERRADA

Esta alternativa inverte completamente a lógica do art. 49, §3º: sugere que o banco fiduciário (credor I) se sujeita ao plano e que o credor hipotecário e a arrendadora estão excluídos: exatamente o oposto do texto legal. O banco fiduciário é proprietário do bem (a alienação fiduciária transfere a propriedade ao credor); por isso está excluído. A arrendadora é proprietária do bem arrendado; por isso está excluída. Já o credor hipotecário não transferiu nem retém propriedade alguma; detém apenas garantia real sobre bem do devedor; por isso se sujeita ao plano.

**Armadilha FGV:** Inverter os regimes: incluir no plano o credor fiduciário e excluir o hipotecário. **Revisar:** Distinção entre propriedade fiduciária (transferência de propriedade ao credor) e hipoteca (direito real de garantia sem transferência de propriedade, sujeita ao plano).

### Alternativa C CORRETA

O art. 49, §3º, da LRF é taxativo ao incluir entre os credores excluídos da recuperação o credor titular de posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credor I) e o arrendador mercantil (credor III). A hipoteca (credor II) não está no rol: trata-se de direito real de garantia, não de propriedade transferida ao credor; o credor hipotecário está sujeito ao plano de recuperação, conservando a garantia de forma privilegiada. O credor quirografário (credor IV) se sujeita integralmente ao plano sem qualquer preferência. *Atenção: o art. 49, §3º, in fine, prevê que durante o stay period (180 dias prorrogáveis), bens de capital essenciais não podem ser retirados; mas isso não converte os credores I e III em sujeitos ao plano; apenas suspende temporariamente o exercício possessório.*

### Alternativa D ERRADA

Esta alternativa comete o erro mais frequente no microtema: equipara toda garantia real à alienação fiduciária para fins de exclusão do plano. A hipoteca é garantia real (direito real sobre coisa alheia), mas não confere propriedade ao credor; o imóvel permanece no patrimônio do devedor. O art. 49, §3º, exclui credores com base na natureza jurídica da posição do credor (proprietário fiduciário; arrendador mercantil), não na simples existência de garantia real.

**Armadilha FGV:** Tratar toda garantia real como equivalente à propriedade fiduciária para fins do art. 49, §3º. **Revisar:** Distinção entre direito real de garantia (hipoteca, penhor, anticrese) e transferência fiduciária de propriedade.

### Alternativa E ERRADA

Esta é a armadilha mais sofisticada da questão. O art. 49, §3º, in fine, menciona "bens de capital essenciais à atividade" — mas para vedar a retirada durante o stay period, não para converter o credor excluído em credor sujeito ao plano. Os caminhões e câmeras podem ser essenciais e, se forem, os credores I e III temporariamente não podem retirá-los. Mas isso em nada altera sua condição de credores extraconcursais. A lógica do art. 49, §3º é oposta à alternativa: o credor está excluído justamente porque é dono do bem; a essencialidade restringe apenas o momento de retomada.

**Armadilha FGV:** Usar o conceito de "bem essencial" para inverter a exclusão em inclusão no plano. **Revisar:** LRF art. 49, §3º integral; art. 6º, §4º (stay period); interpretação sistemática do mecanismo de exclusão versus restrição temporária de retirada.

## Gabarito comentado

Comentário curto no padrão tese segura × pegadinha FGV.

Q	Área	Gabarito
1	Tributário	D
2	Empresarial	C
3	Tributário	C
4	Financeiro	C

### Questão 03 — C.

Tributário · ITBI e Tema 1.113/STJ

**Tese segura:** O Tema 1.113/STJ fixou que o valor da transação declarado pelo contribuinte presume-se veraz para fins de base de cálculo do ITBI. A presunção é relativa — o Município pode questionar o valor declarado —, mas somente mediante procedimento administrativo específico que assegure contraditório e ampla defesa. O que o STJ vedou foi a imposição unilateral de tabelas de referência como base de cálculo obrigatória, sem procedimento específico. A isonomia tributária invocada pelo Município não justifica a substituição automática do valor transacionado.

**Armadilha:** A alternativa A apresenta o argumento da isonomia e da planta genérica de valores como fundamento para as tabelas de referência — argumento que parece plausível porque o IPTU usa a planta genérica. Mas a base do ITBI é o valor da transmissão, não o valor venal administrativo do IPTU. A alternativa E cria uma distinção residencial/comercial que o Tema 1.113/STJ não faz.

**Revisar:** CF art. 156, II; CTN art. 38; Tema 1.113/STJ.

### Questão 04 — C.

Financeiro · LRF art. 14 e renúncia de receita

**Tese segura:** O art. 14 da LC 101/2000 exige, para concessão ou ampliação de benefício tributário que implique renúncia de receita, dois tipos de requisitos cumulativos: a estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro (sempre obrigatória) e o atendimento a pelo menos uma das duas condições alternativas (demonstração de que a renúncia foi considerada na LOA sem afetar as metas da LDO, ou medidas de compensação por aumento de receita). No enunciado, nenhum dos dois requisitos foi atendido, tornando as razões I e II procedentes. A razão III — parecer técnico da Secretaria da Fazenda — não tem fundamento no art. 14 e é distrator do enunciado.

**Armadilha:** A alternativa D cria confusão estrutural ao sugerir que a estimativa e as condições são alternativas entre si — quando a estimativa é sempre obrigatória e a opção existe apenas entre as condições I ou II. A alternativa E enquadra isenções estaduais de ICMS nas exceções do §3º, que se limitam a impostos federais extrafiscais (II, IE, IPI e IOF) e ao cancelamento de débito abaixo do custo de cobrança.

**Revisar:** LC 101/2000, art. 14, caput, I, II e §3º; distinção entre LRF art. 14 e ADCT art. 113.

## Mini Mapa Pós-Simulado

Por questão: o que revisar, o distrator mais perigoso e o próximo passo.

Q	Microtema	Se errou, revisar	Distrator mais perigoso	Próximo passo
1	Prescrição de repetição de indébito (LC 118/2005)	Diferença entre regime anterior à LC 118 ("5+5") e regime atual (5 anos do pagamento); marco temporal de aplicação fixado pelo STF	A — aplica regime anterior à LC 118 a ação ajuizada muito após a vigência da nova regra	Demais sub-ângulos de decadência e prescrição na ficha completa do microtema
2	LRF art. 49 — créditos excluídos da recuperação judicial	Distinção entre propriedade fiduciária e arrendamento mercantil (excluídos) e garantias reais convencionais como hipoteca (sujeitas ao plano)	D — inclui credor hipotecário na exclusão por confundir direito real de garantia com propriedade fiduciária	Demais mecanismos do processo de recuperação judicial
3	ITBI — base de cálculo e valor de referência municipal	Distinção entre base do ITBI (valor da transmissão) e instrumentos municipais de avaliação para IPTU (planta genérica); limites do poder municipal	A — legitima tabela de referência unilateral com fundamento na isonomia, confundindo bases do ITBI e do IPTU	Demais aspectos do microtema ITBI
4	LRF art. 14 — requisitos para concessão de benefício tributário	Estrutura do art. 14 da LC 101/2000: o que é sempre obrigatório, o que é condição alternativa, e quais são as exceções taxativas do §3º	D — trata estimativa e condições como igualmente opcionais, permitindo ao Executivo "escolher" entre apresentar estimativa ou compensar	Diferenças entre LRF art. 14 e ADCT art. 113

### Tributário

Top 5 em frequência e impacto FGV

**1. Decadência e prescrição tributárias** — maior recorrência histórica em FGV/Magistratura, com múltiplos sub-ângulos distribuídos em certames distintos.

**2. ITCMD — incidência, competência e exclusões** — tema em expansão após decisões recentes do STF e alterações legislativas.

**3. Denúncia espontânea e multa moratória** — a FGV explora a fronteira entre confissão do débito, regularização e extinção da responsabilidade por penalidade.

**4. ICMS-DIFAL e operações interestaduais** — cruzamento entre norma constitucional, LC e regulação estadual, explorado com regularidade.

**5. ICMS: seletividade, não-cumulatividade e benefícios via CONFAZ** — armadilhas na confusão entre regimes de controle distintos.

### Empresarial

Top 5 em frequência e impacto FGV

**1. Cooperativas — ato cooperativo e regime especial** — regime jurídico próprio explorado na interface com direito do consumidor e regras societárias gerais.

**2. Cédula de Produto Rural — CPR física vs. CPR financeira** — distinção entre obrigações de natureza radicalmente diversa, com armadilha de alta recorrência.

**3. Recuperação judicial — créditos sujeitos ao plano e mecanismos pós-Lei 14.112/2020** — múltiplos ângulos cobrados separadamente em diferentes certames.

**4. Cédula de Crédito Bancário — executividade e regime de encargos** — dois ângulos com fundamentos distintos, exigindo estudo segmentado.

**5. Títulos do agronegócio — emissores e natureza jurídica** — confusão entre legitimados a emitir cada título é o erro mais explorado pela banca.

### Financeiro

Top 3 de maior peso

**1. ADCT art. 113 e LRF art. 14** — dois instrumentos com escopos distintos frequentemente confundidos; delimitação de aplicação e exceções produzem armadilhas específicas.

**2. Repartição constitucional de receitas — quota municipal do ICMS** — interface entre autonomia tributária estadual e direito constitucional dos Municípios.

**3. Crédito tributário na falência — preferência e sujeição ao concurso** — aparente conflito entre dois regimes legais com armadilha clássica na interpretação isolada do CTN.

# Gostou do método?

*O que você acaba de resolver é a versão compacta do padrão GTI.*

Esta amostra é do Bloco 3A — Tributário, Empresarial e Financeiro. A Edição Fundador GTI TJPE 2026 entrega, hoje, o Bloco 3B completo e lacrado: Direito Administrativo e Ambiental, com 30 questões no padrão FGV, autocorreção alternativa por alternativa, Mapa Pós-Simulado e Dashboard Estratégico com 66 microtemas rankeados.

O Bloco 3B passou por auditoria final. Está pronto para estudo agora.

O Bloco 3A (a área desta amostra) está em produção no mesmo padrão editorial e será entregue aos compradores da Edição Fundador sem custo adicional, conforme o cronograma de produção GTI.

[Entrar no grupo da Edição Fundador](#)



**30 vagas iniciais · R\$ 129,00 · preço de entrada**

Preço de entrada das 30 vagas iniciais, sujeito a alteração após o fechamento da turma.

*Seu problema não é falta de material, mas prioridade de revisão.*

*GTI não prevê questões. O GTI orienta. O aluno decide.*

Material autoral. Não vinculado à FGV, ao Tribunal de Justiça de Pernambuco ou a qualquer outra banca ou órgão examinador. Este produto é um instrumento de revisão estratégica. Não constitui garantia de resultado em concurso público.

[gtimag.com.br](https://gtimag.com.br)